

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS**

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

MARA DARCANHY

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Creusa De Araújo Borges, Mara Darcanchy, Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-051-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

Nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024, foi realizado o XXXI Congresso Nacional do CONPEDI. Sob a perspectiva do tema geral "Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias", pesquisadores dos programas de pós-graduação em Direito se reuniram em Brasília, Distrito Federal, para socializar suas pesquisas e promover o conhecimento avançado sobre situações concretas as quais exigem possíveis respostas na perspectiva da inovação jurídica. Nesse cenário, o GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I objetivou promover a socialização das pesquisas jurídicas, desenvolvidas nos programas de pós-graduação e na graduação no Brasil, com ênfase na internacionalização e com aporte em debate qualificado, coordenado pelos professores doutores Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba); Mara Darcanchy (Centro Universitário Facvest); Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul). Ressalta-se, nesse debate, a configuração de uma agenda de investigação alimentada pelas demandas contemporâneas que emergem das necessidades de proteção internacional das pessoas vulneráveis em contextos de violações de direitos humanos, como é o caso dos impactos das mudanças climáticas e da não proteção do meio ambiente. Evidencia-se, nessa agenda, que os temas clássicos são, também, revisitados com a adoção de novas abordagens teórico-metodológicas e, simultaneamente, novas temáticas emergem, exigindo soluções doutrinárias, jurisprudenciais e normativas.

Evidencia-se, no campo do GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I realizado em Brasília/Distrito Federal, a atualização do debate, sintetizando os avanços no campo com a incorporação de uma nova agenda de pesquisa, bem como a problematização de institutos clássicos abordados sob perspectivas interdisciplinares e sob novas lentes metodológicas.

Boa leitura!

Profa. Dra. Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba)

Profa. Dra. Mara Darcanchy (Centro Universitário Facvest)

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul)

A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS COMO UM DIREITO PREVISTO NA NORMATIVA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.

EDUCATION IN HUMAN RIGHTS AS A RIGHT PROVIDED IN INTERNATIONAL REGULATIONS FOR THE PROTECTION AND PROMOTION OF HUMAN RIGHTS.

Heloísa Fernanda Da Silva Santos ¹
Maria Creusa De Araújo Borges ²

Resumo

O presente artigo teve por objetivo compreender a Educação em Direitos Humanos (EDH) enquanto um direito previsto na normativa internacional e parte integrante da Agenda ONU 2030, previsto no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 4 – Educação de qualidade. Para tanto, a pesquisa apresenta os principais instrumentos normativos que compõem o arcabouço jurídico internacional sobre a EDH, estruturados de modo a compor uma linha do tempo, desde o início do período denominado pós-guerra, quando a educação em direitos humanos passou a integrar a pauta internacional, com o advento do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e da agência especializada Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) até a Agenda ONU 2030, que se encontra em vigor. Com a pesquisa foi possível concluir que a Educação em Direitos Humanos é um direito robustamente garantido internacionalmente, devendo os países, promoverem as políticas públicas necessárias à implementação desse direito em seus respectivos territórios, dentre os quais o Brasil, na condição de signatário dos documentos normativos analisados; objetivando, deste modo, a busca pela garantia da ordem e segurança internacionais e do alcance da paz mundial.

Palavras-chave: Direito internacional, Proteção e promoção dos direitos humanos, Educação em direitos humanos, Agenda ONU 2030

Abstract/Resumen/Résumé

This article aimed to understand Human Rights Education (HRE) as a right provided for in international regulations and an integral part of the UN 2030 Agenda, provided for in Sustainable Development Goal (SDG) 4 – Quality Education. To this end, the research presents the main normative instruments that make up the international legal framework on HRE, structured in order to compose a timeline, since the beginning of the period called post-war, when human rights education became part of the international agenda, with the advent

¹ Doutora em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba, Brasil.

² Professora Doutora do Departamento de Direito Privado e do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB, Brasil.

of the International System for the Protection of Human Rights, the creation of the United Nations (UN) and the specialized agency United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO) until the UN 2030 Agenda , which is in force. With the research it was possible to conclude that Education in Human Rights is a right robustly guaranteed internationally, and countries must promote the public policies necessary for the implementation of this right in their respective territories, including Brazil, as a signatory of the normative documents analyzed; thus aiming to ensure international order and security and the achievement of world peace.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International law, Protection and promotion of human rights, Human rights education, Un 2030 agenda

INTRODUÇÃO

Ante as consequências trágicas advindas do período pós Segunda Guerra Mundial (1939 - 1945), tais como a existência de desigualdades sociais, de gênero, raça, os conflitos entre nações, o desrespeito à diversidade cultural, tudo isto caracterizando cenários de constantes violações aos direitos humanos, estes foram incorporados à agenda internacional e o ser humano tornou-se sujeito de um novo ramo jurídico que emergia: o Direito Internacional dos Direitos Humanos, cuja essência é a proteção do ser humano contra todas as formas de dominação ou do poder arbitrário (Trindade, 2007).

Esta proteção do ser humano pela comunidade internacional, no entanto, deveria ser acionada quando em âmbito interno ou nacional o Estado não lograsse êxito em proteger os direitos humanos de seus cidadãos, evidenciando, deste modo, o caráter de proteção *erga omnes* presente na filosofia dos organismos internacionais e traduzidos nos documentos por eles elaborados. (Alves, 1997) e ainda em respeito aos princípios da soberania estatal e da não-intervenção nas relações entre governantes e governados; princípios estes que regem as relações internacionais entre as nações.

Ante aquele contexto, a educação foi considerada um instrumento indispensável para salvaguardar os interesses do planeta e da própria sociedade humana, sendo ratificada sua importância em inúmeros documentos internacionais, tais como a Carta da ONU, a Carta da UNESCO, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e os Pactos Internacionais, a Declaração de Viena, o Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH) e, desde 2015, também integra os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS e a Agenda ONU 2030.

O presente artigo, a partir da realização de uma pesquisa bibliográfica e também documental, com o estudo das diversas convenções, declarações, pactos, apresenta os principais instrumentos normativos internacionais que fundamentam e legitimam a Educação em Direitos Humanos como um direito humano que deve ser priorizado e juridicamente efetivado pelos países em seus territórios, a partir da implementação de políticas públicas educacionais específicas, objetivando o alcance e a manutenção da paz e da segurança nas relações internacionais.

1. OS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS SOBRE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

Um grande desafio no período posterior a Segunda Guerra Mundial para a proteção internacional dos direitos humanos foi, sem dúvida, o reconhecimento do caráter universal dos direitos humanos em um mundo dividido, bipolarizado, apresentando diferenças ideológicas, políticas, sociais, econômicas, bem definidas na dicotomia *Capitalismo x Socialismo*, representados primordialmente pelas potências mundiais Estados Unidos da América (EUA) e a, hoje extinta, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), respectivamente.

Foi ante aquele cenário histórico, brevemente delineado, e, em virtude mesmo daquele contexto, das tensões e do medo de reviver as atrocidades de conflitos bélicos, que surgiram os primeiros instrumentos normativos sobre direitos humanos e educação em direitos humanos, como passaremos a explicar.

1.1. A Carta da ONU ou A Carta de São Francisco (1945)

A Organização das Nações Unidas (ONU) foi o principal organismo internacional de proteção, promoção e defesa dos direitos humanos. Criada imediatamente após o fim da Segunda Guerra Mundial; oficialmente no dia 24 de outubro de 1945, a partir da publicação da Carta das Nações Unidas, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, realizada na cidade de São Francisco, nos EUA, entre os dias 25 de abril a 26 de junho de 1945, contando com a presença de representantes de 50 nações.

A criação de um organismo internacional pensado para cuidar das relações desenvolvidas entre os países, prezando pela harmonia e a paz internacionais, povoava as mentes dos representantes das nações antes mesmo do fim da Segunda Guerra Mundial. Lafer (2012) informa que a Carta do Atlântico, aprovada em 1941 por Franklin D. Roosevelt, então Presidente dos EUA, e Winston Churchill, Primeiro-Ministro britânico à época, como também a Declaração das Nações Unidas, assinada em 1º de janeiro de 1942 pelas 26 nações que se encontravam em guerra com o Eixo – formado pela Alemanha, Itália e Japão, e ainda a Declaração de Filadélfia (1944) foram marcos legais precursores importantes para a institucionalização da ONU, em 1945¹.

¹ Para melhor compreensão desses documentos sugerimos a leitura do capítulo intitulado *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, de autoria do professor Celso Lafer, também advogado e ex-ministro das relações exteriores brasileiras; tal capítulo integra a obra *História da Paz*, organizado pelo sociólogo Demétrio Magnoli, publicado pela editora Contexto, 2012.

Esses documentos apresentaram em comum a preocupação com as novas relações internacionais e o mundo pós-guerra que se delineava. Termos como *paz, segurança, direitos humanos, dignidade, plano internacional*, constaram dos textos mencionados, evidenciando o surgimento de ideias que estabeleceriam uma nova ordem mundial, um novo *pactum societatis* de vocação universal (Lafer, 2012), capaz de regular as relações entre os povos a fim de prevenir novos conflitos bélicos e todas as consequências nefastas deles advindas.

O surgimento da ONU, portanto, representava a personificação da consciência da humanidade que foi totalmente desrespeitada e esquecida diante dos atos de barbaridades cometidos contra os seres humanos no período da Segunda Grande Guerra Mundial (Wilde, 2007) e a Carta da ONU, por sua vez, foi o instrumento que materializou essa consciência, enfatizando textualmente a importância do princípio da igualdade, da não-discriminação, tendo ainda por obrigação jurídica internacional promover e estimular o respeito aos direitos humanos de modo universal (Lafer, 2012).

O referido documento constitutivo da ONU é composto por um preâmbulo, 111 artigos, distribuídos em 19 capítulos. Contém ainda um anexo com 05 capítulos e 70 artigos que compõem o Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ). Já no preâmbulo destaca-se a fé nos direitos fundamentais e na dignidade da pessoa humana reafirmando o valor do ser humano enquanto sujeito de direitos. Nos termos do artigo 7 da Carta da ONU, os órgãos que compõem este organismo internacional são: a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela, uma Corte Internacional de Justiça e um Secretariado, com composição, atribuições e poderes definidos no próprio documento.

Em que pese a Carta da ONU não abordar expressamente o direito à educação ou a educação em direitos humanos como um direito salvaguardado, constitui-se em marco inicial relevante para o desenvolvimento de uma cultura de valorização e prevalência do respeito aos direitos humanos. Tal lacuna foi suprida posteriormente pela Carta da UNESCO (1945) e, principalmente, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Contudo, ao longo do texto daquele documento, é possível observar a preocupação dos Estados com o desenvolvimento da área educacional nos países-membros da ONU, tendo em vista sempre a busca pela paz e pelo respeito aos direitos humanos (art. 1º, item 3), enquanto objetivos a serem alcançados, reconhecendo como fundamental a cooperação internacional entre os povos (art. 13, b), que poderá ocorrer, entre outras formas, por meio da criação de agências especializadas na área educacional, a partir de acordos intergovernamentais (art. 57, item 1), à exemplo da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO); e ainda a

promoção e o estímulo a pesquisas que objetivem a realização dos propósitos de ordem social, econômica e demais áreas de interesse da ONU (art. 73, d).

Deste modo, ante a consolidação de uma nova ordem mundial, o direito à educação foi consagrado como um dos pilares para o alcance da segurança, da paz mundial e da harmonia entre os povos, sendo reconhecido tanto como um direito humano, como também um instrumento de formação em direitos humanos, indispensável na busca pelo alcance e manutenção da paz entre os povos. (Borges, p. 220).

1.2. A Carta da UNESCO (1945)

A partir da criação da ONU e da elaboração da Carta de São Francisco, os países reconheceram a importância da cooperação internacional para que os objetivos que nortearam o surgimento daquele organismo internacional – manter a paz e a segurança internacionais - pudessem ser alcançados.

Nos termos do artigo 1º, da Carta da ONU, onde constam os propósitos das Nações Unidas, destaca-se:

3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (CARTA DA ONU, art. 1º, 3).

As formas de concretização da cooperação acima descrita são diversas, podendo ser realizada através da consecução de acordos intergovernamentais, elaboração de pactos normativos, bem como a partir da criação de entidades especializadas, denominadas pela ONU de agências especializadas, possuindo personalidade jurídica própria, diversa da ONU, porém a ela vinculada e desenvolvendo suas atividades nos mais diversos campos: econômico, social, cultural, educacional, sanitário, entre outros (art. 57, 1 e 2).

Nesse contexto, líderes de 44 (quarenta e quatro) nações estiveram reunidos entre os dias 1º e 16 de novembro de 1945, em Londres, trabalhando na criação e estruturação de uma entidade que auxiliasse a ONU na busca pelos objetivos de paz mundial e promoção de uma cultura de valorização dos direitos humanos, a partir da cooperação entre os Estados, atuando nas áreas de educação, ciência e cultura. O resultado deste trabalho foi a elaboração de um documento que instituiu a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

A UNESCO é uma entidade com personalidade jurídica própria, com sede na cidade de Paris, na França, e que não se confunde com a ONU. O propósito da UNESCO é contribuir para a paz e para a segurança, promovendo a colaboração entre as nações através da educação, da ciência e da cultura, fortalecendo, deste modo, o respeito universal pela justiça, pelo Estado de direito e pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, afirmados na Carta das Nações Unidas para todos os povos, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião (CARTA DA UNESCO, art. 1º).

A Carta da UNESCO é composta por um preâmbulo e 15 (quinze) artigos, representou uma síntese do entendimento comum aos diversos Estados presentes naquela conferência, qual seja: a compreensão de que as guerras ocorriam pela ignorância, significando aqui a ausência de conhecimento, que gerava a desconfiança entre os povos; o não conhecimento e a não compreensão da diversidade cultural fazia com que o outro fosse considerado inimigo em potencial; não havendo, por conseguinte, o reconhecimento do outro como sujeito de direitos.

Tal situação, nos termos da Carta da UNESCO, apenas poderia ser contornada a partir da disseminação de uma educação voltada para a valorização e o respeito universal pelos direitos humanos, pela cultura de paz, pela dignidade da pessoa humana, reconhecendo-se a igualdade entre os seres humanos, ao mesmo tempo em que fosse respeitada a diversidade cultural, combatendo-se ainda os diversos tipos de preconceitos – religiosos, étnicos, raciais. Este entendimento foi traduzido na célebre frase, constante no preâmbulo da Carta da UNESCO: *“Os Governos dos Estados Partes desta Constituição, em nome de seus povos, declaram: Que uma vez que as guerras se iniciam nas mentes dos homens, é nas mentes dos homens que devem ser construídas as defesas da paz”* (UNESCO, 1945).

Deste modo, é imperioso destacar a importância do direito à educação e da educação em direitos humanos na visão da UNESCO, para o alcance dos objetivos propostos pela ONU, sendo indispensável, para tanto, a colaboração entre as nações, a partir da educação, da ciência e da cultura, objetivando o alcance da segurança e da paz mundial. Esta compreensão é visível ao longo de todo o texto da Carta da UNESCO, exemplificado no trecho abaixo transcrito:

(...) Por esses motivos, os Estados Partes desta Constituição, acreditando em oportunidades plenas e iguais de educação para todos, na busca irrestrita da verdade objetiva, e no livre intercâmbio de ideias e conhecimento, acordam e expressam a sua determinação em desenvolver e expandir os meios de comunicação entre os seus povos, empregando esses meios para os propósitos do entendimento mútuo, além de um mais verdadeiro e mais perfeito conhecimento das vidas uns dos outros; Em consequência, eles, por este instrumento criam a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, com o propósito de fazer avançar, através das relações educacionais, científicas e culturais entre os povos do mundo, os objetivos

da paz internacional, e do bem-estar comum da humanidade, para os quais foi estabelecida a Organização das Nações Unidas, e que são proclamados em sua Carta.(UNESCO, 1945).

Se por um lado a educação é considerada pela UNESCO um instrumento de formação em direitos humanos, por outro lado essa entidade também destaca a importância da cooperação entre os Estados-membros para que esta formação possa realmente efetivar-se; cooperação esta realizada a partir da criação de métodos, ferramentas, estruturas enfim, capazes de disseminar o conhecimento produzido na área da educação, ciência e cultura, de qualquer Estado-membro para os demais, promovendo uma interação, uma troca de conhecimentos, inclusive por meio do intercâmbio de pessoas que atuem e produzam conhecimento nessas áreas.

O Brasil foi signatário da Carta da UNESCO, desde a sua criação e a partir do ano de 1972 o escritório da UNESCO iniciou suas atividades no país, localizando-se em Brasília, sendo um escritório de representatividade da região da América Latina e Caribe (UNESCO, 2022).

1.3. A Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH (1948) e os Pactos Internacionais.

Com o fim da Segunda Grande Guerra (1945), a preocupação central das nações tornou-se a busca pela conquista e pela manutenção da paz entre os povos, a fim de evitar as catástrofes consequentes das duas grandes guerras ocorridas no século XX. As nações que saíram vencedoras na Segunda Guerra Mundial, grupo formado pelos países denominados Aliados – EUA, URSS, Alemanha e Reino Unido – juntamente com a ONU, seus diversos órgãos e suas agências especializadas, definiram uma agenda internacional tendo por eixo central a proteção, promoção e defesa dos direitos humanos; objetivos estes já consagrados na Carta de São Francisco (Borges, p. 221).

Essa carta ou declaração de direitos é resultado do trabalho desenvolvido principalmente pela Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas, órgão integrante do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC). A Comissão era formada por dezoito membros e estava sob o comando de Eleanor Roosevelt (Wilde, 2007). A existência desta comissão foi pensada desde a realização da primeira sessão oficial do ECOSOC, ocorrida em 1946, prevista na Resolução nº 5 e reafirmada na Resolução nº 9, durante a segunda sessão realizada naquele mesmo ano, tendo início as atividades da comissão.

O plano inicial pensado pela referida comissão foi a elaboração de uma Carta Internacional dos Direitos Humanos, sendo a Declaração Universal apenas um dos documentos

que a integrariam; os demais documentos seriam as Convenções complementares, que correspondem aos dois Pactos: o *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos* e o *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, ambos aprovados em 1966²; e, por fim, as medidas de implementação dos direitos humanos (Trindade, 1997)³.

Após dois anos e meio de trabalho da Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas na elaboração da DUDH – de junho de 1946 a dezembro de 1948 – o referido documento foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, mais precisamente no dia 10 de dezembro de 1948, tornando-se um dos principais documentos sobre o tema dos direitos humanos no mundo. Naquele momento a ONU contava com 58 Estados membros, dos quais 48 votaram favoráveis à aprovação, 08 se abstiveram (África do Sul, Arábia Saudita, Bielorrússia, Iugoslávia, Polônia, Tchecoslováquia, Ucrânia e União Soviética), 02 estavam ausentes da reunião (Honduras e Iêmen) e não houve nenhum voto contrário.

Foi um grande feito histórico a DUDH ter conseguido que os Estados compreendessem os direitos humanos a partir de uma visão ampla, geral, universal, holística, transcendendo as diferenças que marcavam a sociedade naquela época e situando em um mesmo patamar os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (Trindade, 1997, p. 08).⁴

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), constam expressamente os valores, os costumes, os princípios jurídicos internacionais, as premissas básicas que devem ser observados por todos os povos que desenvolvam uma política, interna e externa, de respeito e valorização dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana (Borges, 2008; Comparato, 2003).

² Em que pese os pactos internacionais terem sido aprovados em 1966, o início da vigência internacional dos pactos demorou mais de trinta anos para se concretizar, em virtude de uma série diversa de fatores: a necessidade de assinatura e ratificação pelos países que a eles aderissem, as consequências e responsabilidades jurídicas decorrentes da assinatura destes documentos para os Estados-partes e, principalmente a possibilidade de fiscalização e controle externo sobre o cumprimento dos pactos em território nacional. (Alves, 1997, p. 25 e p. 34).

³ De início, restou determinado que a Comissão de Direitos Humanos da ONU deveria apresentar uma declaração contendo os princípios da nova ordem mundial, uma convenção onde constassem as obrigações legais dos Estados e as medidas de implantação que seriam as formas de garantir na prática a realização das obrigações legais. Ocorre que a nomenclatura de “convenção” foi modificada para “pacto” e neles constam elementos de implantação das obrigações. (Wilde, p. 87).

⁴ Importante lembrar que a DUDH foi aprovada durante o período da Guerra Fria e a polarização entre os modelos econômicos capitalista, representado principalmente pelos EUA e o modelo socialista, representado pela extinta URSS (União Soviética). Apesar do reconhecimento da elaboração da DUDH como um feito histórico, mesmo diante da polarização do mundo entre EUA e URSS, alguns autores como Poole (2007) informam que tal documento não foi tão inclusivo quanto pretendia. Isto porque ele foi redigido tendo por base tradições filosóficas ocidentais, aprovado em uma Assembleia Geral da qual muitos países não participaram porque ainda estavam na condição de colônias e tendo os países socialistas se abstendo de votar.

No texto da DUDH é perceptível a relevância atribuída à EDH para a construção de um mundo no qual prevaleçam a cultura de valorização e respeito aos direitos e liberdades das pessoas. Essa importância pode ser destacada tanto no preâmbulo da DUDH quanto no artigo 26, item 2:

Preâmbulo: (...) Agora portanto a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. (DUDH, 1948, grifo nosso).

Artigo 26

(...)

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

A importância de uma educação em direitos humanos é demonstrada a partir da finalidade e dos objetivos a serem alcançados com ela, como o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e a busca pela paz entre os povos, a partir da compreensão, tolerância, amizade e respeito pela diversidade cultural de cada nação, sendo, por tudo isso, um instrumento capaz de transformação das relações sociais.

Como já ressaltado no presente texto, a DUDH é um documento que integra o direito consuetudinário internacional e juntamente com os pactos aprovados em 1966⁵: o Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional Sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais compõem a *Carta internacional de Direitos Humanos*, sendo considerados os três “(...) *principais elementos que dão sustentação a toda a arquitetura internacional de normas e mecanismos de proteção aos direitos humanos (...)*” (Alves, 1997, p. 24). A relevância dos pactos internacionais reside no fato de conferirem aos direitos constantes na DUDH a força de obrigação jurídica assumidas pelos Estados-partes que os ratificarem, obrigando-os a implementarem os mecanismos necessários ao cumprimento daqueles direitos.

⁵ Importante esclarecer que, em que pese os referidos pactos terem sido adotados e publicados em 1966, apenas passaram a produzir efeitos jurídicos no ano de 1976, quando alcançaram o número mínimo necessário de assinaturas para que pudessem entrar em vigência em âmbito internacional.

O artigo 13 do PIDESC confirma a importância do direito à educação, reconhecendo-o como um direito inerente a toda pessoa e que deve promover, além do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento da dignidade humana, também o respeito aos direitos humanos e o desenvolvimento de uma cultura de tolerância e compreensão entre os povos, evidenciando a importância da EDH para uma transformação e desenvolvimento social, conforme depreende-se da leitura do artigo a seguir transcrito

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz (PIDESC, art. 13).

É possível constatar, portanto, que o PIDESC, em consonância com outras normas de proteção, promoção e defesa dos direitos humanos, reconhece que a educação deverá favorecer a amizade entre todos os grupos raciais, devendo ser um processo livre de qualquer preconceito – racial, étnico, religioso – caracterizando-se, deste modo, uma formação inclusiva e que deve valorizar a diversidade dos saberes e o multiculturalismo presentes nas sociedades.

1.4. A Declaração de Viena e o Programa de Ação de Viena (1993)

Outro momento determinante para o fortalecimento da EDH no cenário mundial foi a realização da Conferência Mundial de Viena, que ocorreu entre os dias 14 e 25 de junho, de 1993. Esse evento foi a segunda conferência realizada sobre a temática dos direitos humanos; a primeira ocorreu na cidade de Teerã, capital do Irã monárquico, em 1968, contudo não logrou êxito em alcançar todas as expectativas e os avanços esperados, como veremos adiante, em que pese ambas integrem “(...) *um processo prolongado de construção de uma cultura universal de observância dos direitos humanos.*” (Alves, 1994, p.14)

A necessidade de realização de uma conferência sobre os direitos humanos começou a povoar as mentes dos representantes das nações, em virtude da necessidade de reorganização de um mundo Pós Guerra-Fria. Primeiro essa ideia foi abordada durante a Assembleia Geral realizada em seguida a queda do muro de Berlim (1989), onde restou aprovada a Resolução nº 44/156, de 15 de dezembro de 1989, na qual constava a solicitação ao secretário-geral de consultas sobre o desejo de se convocar uma conferência mundial sobre direitos humanos onde seriam enfrentadas as questões de promoção e proteção dos direitos humanos no mais alto nível.

Esta consulta foi realizada e a solicitação atendida por meio da Resolução nº 45/155, aprovada em 18 de dezembro de 1990, determinando que ela seria realizada em 1993, sem, contudo, indicar a cidade na qual ocorreria (Alves, 2018).

No período compreendido entre março de 1991 e maio de 1993⁶, a Comissão dos Direitos Humanos (CDH) da ONU encontrava-se reunida para a realização dos atos preparatórios da Convenção de Viena. Algumas cidades foram oferecidas para a execução do evento – Praga, Buenos Aires, Berlim, Genebra, Viena, tendo esta sido escolhida por ser sede de alguns órgãos da ONU e já contar com instalações adequadas para o evento. Finalmente a conferência foi convocada por meio da Resolução n. 45/155.

Como resultado desta conferência foi aprovada a Declaração e o Programa de Ação de Viena que constituem um documento único (Alves, 2018) para a proteção e promoção dos direitos humanos, pautas prioritárias para a comunidade internacional; direitos estes pertencentes as mais diversas categorias, homens, mulheres, crianças, jovens, pessoas com deficiência, migrantes, povos indígenas, entre outros, reconhecendo que são os seres humanos os destinatários de tais direitos e, portanto, os principais beneficiados, como se compreende da leitura do trecho do preâmbulo, abaixo transcrito

(...) os direitos humanos decorrem da dignidade e do valor inerentes à pessoa humana, que a pessoa humana é o sujeito central dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais, e que, conseqüentemente, deve ser o seu principal beneficiário e participar ativamente na realização desses direitos e liberdades (ONU, 1993).

É perceptível no preâmbulo a influência da Teoria Tradicional dos Direitos Humanos, bem como a instituição de uma cobrança aos sujeitos de direito por uma participação na luta pela realização daqueles, o que pode ensejar pelo menos duas interpretações: a de não esperar passivamente que o Estado cumpra com todos os direitos humanos, o que não julgamos salutar, haja vista que retiraria do Estado, em parte, a responsabilidade pela efetivação dos mesmos; e, por outro lado, demonstra a oportunidade de exercício do que se convencionou chamar de cidadania ativa, ou seja, o protagonismo do próprio sujeito na luta, conquista, implementação de políticas públicas que garantam o exercício dos direitos humanos.

A Declaração e o Programa de Ação de Viena constituem um documento único, embora a nomenclatura faça pensar que são dois documentos distintos. A Parte I é a Declaração

⁶ Para maiores informações sobre este período recomendamos a leitura da obra A Década das Conferências: 1990-1999, de autoria do diplomata brasileiro José Augusto Lindgren Alves, publicada pela Fundação Alexandre de Gusmão, 2018.. Disponível em: <https://funag.gov.br/loja/download/1253-a-decada-das-conferencias.pdf>. Acesso em: 20 fev. de 2022.

em si, composta por 01 preâmbulo, contendo 17 parágrafos e 39 artigos; a Parte II corresponde ao Programa de Ação e contém 100 artigos.

Na primeira parte da Declaração e do Programa de Ação de Viena, a EDH é descrita especificamente nos parágrafos 33 e 34, onde consta

33. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o dever dos Estados, consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos, de **orientar a educação no sentido de que ela reforce o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais**. A Conferência sobre Direitos Humanos enfatiza a importância de incorporar a questão dos direitos humanos nos programas educacionais e solicita aos Estados que assim procedam. A educação deve promover o entendimento, a tolerância, a paz e as relações amistosas entre as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, além de estimular o desenvolvimento de atividades voltadas para esses objetivos no âmbito da Nações Unidas. Por essa razão, **a educação em direitos humanos** e a divulgação de informações adequadas, tanto de caráter teórico quanto prático, desempenham um papel importante na promoção e respeito aos direitos humanos em relação a todos os indivíduos, sem qualquer distinção de raça, idioma ou religião, e devem ser elementos das políticas educacionais em níveis nacional e internacional. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos observa que a falta de recursos e restrições institucionais podem impedir a realização imediata desses objetivos (ONU, 1993, destaque nosso).

34. Devem ser empreendidos esforços mais vigorosos para auxiliar países que solicitem ajuda, no sentido de estabelecerem condições adequadas para garantir a todos os indivíduos o exercício dos direitos humanos universais e das liberdades fundamentais. Os Governos, o sistema das Nações Unidas e outras organizações multilaterais são instados a aumentar consideravelmente os recursos alocados a programas voltados ao estabelecimento e fortalecimento da legislação, das instituições e das infra-estruturas nacionais que defendem o Estado de Direito e a democracia, a assistência eleitoral, **a promoção da consciência dos direitos humanos por meio de treinamento, ensino e educação** e a participação popular e da sociedade civil. (ONU, 1993, destaque nosso).

Da leitura dos artigos acima transcritos, resta evidenciada a importância da educação como instrumento indispensável para a cultura de respeito e valorização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais sendo, inclusive, lembrado que esta pauta e importância já haviam constado na DUDH e nos Pactos Internacionais de 1966. Ademais, percebe-se também a preocupação e a conclamação para que os Estados intensifiquem os esforços financeiros, inclusive, com a alocação de mais recursos destinados a programadas que envolvam a EDH destinados àqueles países que solicitem ajuda e, deste modo, possam desenvolver ações de forma prática visando o alcance daquele objetivo de sedimentar a cultura de respeito aos direitos humanos.

Na Parte II, que corresponde ao Programa de Ação, a EDH é tratada especificamente na sessão D, entre os itens 78 a 82. De início, o referido programa já afirma que o ensino, a formação e a informação ao público sobre os direitos humanos são essenciais para o

desenvolvimento de relações harmoniosas entre as comunidades e, conseqüentemente, favorecem a compreensão mútua, a tolerância e a paz (DUDH; item 78). Partindo desta premissa, o programa recomenda que os Estados direcionem o ensino para o desenvolvimento pleno da personalidade humana e o reforço pelo respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais devendo, para tanto, realizarem ampla e forte divulgação de informações públicas sobre os direitos humanos na sociedade.

Merece destaque também a orientação para as nações, constante particularmente no item 79 do Programa de Ação de Viena, de que elas promovam a EDH incluindo os conteúdos de direitos humanos como disciplinas curriculares nos estabelecimentos de ensino, formais e não formais.

79. Os Estados devem empreender todos os esforços necessários para erradicar o analfabetismo e devem orientar a educação no sentido de desenvolver plenamente a personalidade humana e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. **A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos solicita a todos os Estados e instituições que incluam os direitos humanos, o direito humanitário, a democracia e o Estado de Direito como matérias dos currículos de todas as instituições de ensino dos setores formal e informal.** (ONU, 1993, destaque nosso).

A responsabilidade e o compromisso por parte dos Estados na promoção da Educação em Direitos Humanos é perceptível em todo o Programa de Ação de Viena, sendo recomendado que os Estados buscassem parcerias e apoio junto as organizações intergovernamentais, instituições governamentais e não-governamentais, a fim de que desenvolvessem programas e estratégias específicos que assegurem uma educação mais abrangente possível em matéria de direitos humanos, inclusive com a formação e disseminação sobre as normas contidas em instrumentos/documentos internacionais para os diversos setores da sociedade, tais como funcionários de segurança pública, aplicadores das leis, forças armadas, trabalhadores da área da saúde, etc. (DUDH; item 82).

Durante a Conferência Mundial de Viena também restou acordado entre os países a proclamação de uma década na qual fossem intensificadas a divulgação da EDH com campanhas, ações e atividades que promovessem, encorajassem, disseminassem a educação em matéria de direitos humanos, com a finalidade de expansão e fortalecimento destas práticas educativas na sociedade. Esta década será objeto de análise da próxima sessão.

1.5. A Década das Nações Unidas para a Educação em Direitos Humanos (1994 – 2005)

Como visto na sessão anterior, durante a Conferência de Viena e com a aprovação da Declaração e do Programa de Ação de Viena, restou acordado entre os países signatários que

eles iriam atuar promovendo uma maior conscientização dos direitos humanos e da tolerância mútua, devendo aos governos apoiarem e divulgarem constantemente informações sobre educação em direitos humanos, contando, para tanto, quando solicitado, com o apoio imediato e assistência técnica da ONU, no que tange as atividades educacionais, de treinamento, formação em direitos humanos, restando determinado conjuntamente que os Estados deveriam “(...) considerar a proclamação de uma década das Nações Unidas para a educação em direitos humanos, com vista a promover, estimular e orientar essas atividades educacionais.” (ONU, 1993, item 78).

Assim, a ONU, por meio da Resolução N° 49/184/1994, durante a 44ª Sessão da Conferência Internacional sobre Educação, ocorrida em Genebra, após intensos debates e discussões instituiu a chamada *Década das Nações Unidas para a Educação em Direitos Humanos*, com início em 1º de janeiro de 1995 e término em 31 de dezembro de 2004, priorizando o ensino formal, orientando os Estados a elaborarem os respectivos Planos Nacionais de Educação em Direitos Humanos, reafirmando a importância da EDH como um direito fundamental de todas as pessoas e também como um instrumento indispensável para que elas passem a conhecer, proteger e lutar em defesa dos seus direitos (Zenaide; 2012).

Estabelecida a Década das Nações Unidas para a EDH, foram elaborados os documentos norteadores das atividades a serem desenvolvidas durante aquele período. Os principais documentos foram a *Declaração e Plano de Ação Integrado sobre a Educação para a Paz, os Direitos Humanos e a Democracia*, que orientariam os Estados quanto ao desenvolvimento e a implementação das políticas públicas em EDH, priorizando os sistemas de ensino formal, mas também propondo medidas para a disseminação de tais conteúdos na educação não formal, junto as ONGs, bem como em toda a sociedade. Aqueles documentos apresentaram objetivos e estratégias a serem alcançados durante toda a década - 1995 a 2004 - para a implantação e vivência da EDH, ambicionando a eliminação de todo tipo de violação dos direitos humanos a partir de uma nova perspectiva, de respeito à diversidade, à dignidade da pessoa humana, aos direitos humanos, à promoção da cidadania, da compreensão, da tolerância e da igualdade de todos e todas, fortalecendo e empoderando os grupos vulneráveis (Maia, 2007).

O Plano de Ação para a EDH e a Democracia, no que concerne ao âmbito da educação formal, priorizou a melhoria dos currículos, a produção de material didático e a utilização de novas tecnologias, a capacitação dos docentes e a busca pelas parcerias entre o sistema formal de educação e a sociedade; tudo isto voltado à disseminação da cultura de valorização de

direitos humanos e cultura de paz⁷ (PLANO DE AÇÃO, 1995, p. 08). Ao longo de toda a *Década das Nações Unidas para a EDH*, novos documentos que complementavam a Declaração e o Plano de Ação Internacional foram elaborados pela ONU e pela UNESCO.

Em 20 de outubro de 1997, por exemplo, o Gabinete do Alto Comissariado da ONU para Direitos Humanos publicou as *Diretrizes para Planos Nacionais de Ação para Educação em Direitos Humanos* por entenderem que essas diretrizes promoveriam a compreensão comum dos propósitos e conteúdo, enfatizando padrões mínimos para a EDH na década.

1.6. O Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos (PMEDH)

Com o fim do período declarado como a *Década das Nações Unidas para a EDH*, foi inevitável a preocupação da ONU e da UNESCO em relação a continuidade no tempo de programas e ações que reafirmassem a importância e a implementação da EDH. Deste modo, em 10 de dezembro de 2004, por ocorrência da 59ª sessão plenária da Assembleia Geral da ONU, inclusive por ser a referida data considerada o Dia Internacional dos Direitos Humanos, tendo em vista a orientação constante na Resolução nº 2.004/71, elaborada pela Comissão de Direitos Humanos, aos 21 dias do mês de abril de 2004, por meio da qual recomenda à Assembleia Geral da ONU a adoção de um *Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos (PMEDH)*, que passaria a ter vigência a partir de 1º de janeiro de 2005.

Após a devida análise dos avanços alcançados durante a Década de EDH e dos desafios que ainda existiam – contextos de violações de direitos humanos – e conscientes de que o processo de formação em EDH ocorre a longo prazo, prolongando-se por toda a vida, a Assembleia Geral da ONU adotou o projeto de *Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos (PMEDH)*, por meio da Resolução nº 59/113-A, tendo o Plano de Ação da Primeira Fase (2005 – 2009) sido revisado e aprovado pela Resolução nº 59/113-B, aos 14 de Julho de 2005. O referido programa ainda prevê a cooperação internacional entre ONU, UNESCO e Estados membros, objetivando a implementação do Plano de Ação à nível nacional, bem como assistência técnica, quando solicitada.

O *Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos (PMEDH)*, como visto, teve início em 1º de janeiro de 2005, tendo por objetivo

Promover o entendimento comum dos princípios e das metodologias básicos da educação em direitos humanos, proporcionar um marco concreto para a ação, e

⁷ Importante lembrar que o ano 2000 foi considerado pela UNESCO como o Ano Internacional por uma Cultura de Paz, proclamando a década iniciada na Década Internacional para uma Cultura de Paz e da Não-Violência para as Crianças do Mundo (Zenaide, p. 11).

reforçar as oportunidades de cooperação e de associação, desde o nível internacional até o nível das comunidades. (PMEDH; 2012, p. 04).

O PMEDH atualmente compreende 04 (quatro) fases ou etapas distintas, com públicos-alvo diversos em cada uma delas: a *Primeira Fase (2005 – 2009)*: direcionada para o ensino primário e secundário, sendo este compreendido internacionalmente a partir da ONU, como os Ensinos Fundamental e Médio, respectivamente, e que no Brasil ambos integram a Educação Básica (PMEDH; UNESCO; BRASIL; 2012, p. 04); a *Segunda Fase (2010 – 2014)*: direcionada para o ensino superior e em programas de formação em direitos humanos para professores, educadores, servidores públicos, forças de segurança, agentes policiais e militares em todos os níveis (PMEDH; UNESCO; BRASIL; 2012, p. 07); a *Terceira Fase (2015 – 2019)*: direcionada reforçar a implementação das fases anteriores, bem como promover a formação em direitos humanos para profissionais de mídia e jornalistas (PMEDH; UNESCO; BRASIL; 2012, p. 11); e a *Quarta fase (2020 – 2024)*: direcionada para as juventudes, apresentando medidas concretas para facilitar o desenvolvimento de estratégias nacionais em EDH para e com os jovens (IDDH, 2022).

1.7. A Declaração de Incheon e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): A Agenda ONU 2030

No ano de 2015, no mês de maio, ocorreu o Fórum Mundial de Educação (FME 2015), na cidade de Incheon, na Coreia do Sul, organizado pela UNESCO. Naquele evento estavam reunidos líderes mundiais, ministros, chefes e membros de delegações, chefes de agências e oficiais de organizações multilaterais e bilaterais e representantes da sociedade civil, dos docentes, da juventude e do setor privado. Um dos principais objetivos do FME 2015 era dar continuidade as ações estratégicas e aos compromissos assumidos pelos países ali representados quanto a promoção de uma educação voltada ao respeito aos direitos humanos e a cultura de paz. Conforme consta no texto da referida declaração, os Estados ali presentes reafirmaram “(...) *que a educação é um bem público, um direito humano fundamental e a base que garante a efetivação de outros direitos. Ela é essencial para a paz, a tolerância, a realização humana e o desenvolvimento sustentável*” (UNESCO, 2015).

Além da assinatura da denominada *Declaração de Incheon (2015)* para a Educação 2030, também foi elaborado outro documento: o *Marco de Ação para a Educação 2030*, apresentando uma nova visão para a educação nos próximos 15 anos, estabelecendo coordenadas a nível mundial, nacional, regional e local para a implementação da educação, nos termos concebidos.

O referido Marco de Ação foi apresentado, em sua versão final, durante a 70ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, que ocorreu entre os dias 25 e 27 de setembro de 2015, na cidade de Nova York, contendo 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas a serem alcançadas até o ano de 2030⁸.

Quanto ao ODS 4 – Educação de Qualidade, consta no caput: “*Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos*”. Dentre as metas que compõem o ODS 4, merece destaque quanto a pertinência ao objeto de estudo deste artigo, a meta 4.7, abaixo transcrita:

Meta 4.7. Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável (grifo nosso).

A meta acima exposta demonstra a reiterada preocupação com uma educação fundamentada na valorização dos direitos humanos e cultura de paz. Para tanto, os Estados precisarão elaborar políticas públicas eficientes para que consigam atingir o cumprimento dos objetivos e metas que integram a Agenda ONU 2030, em especial quanto a uma educação de qualidade e a formação em EDH, de alunos, professores e toda comunidade escolar; do contrário, o alcance do ODS 4 restará seriamente comprometido, tornando inatingível os objetivos internacionais de segurança e paz entre as nações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A consumação da pesquisa que resultou no presente artigo possibilitou a compreensão e a realização de um debate mais elaborado sobre a temática da Educação em Direitos Humanos, a partir de diversos aspectos e perspectivas que se encontram postos na agenda internacional, na qual havia a urgência de uma educação voltada aos direitos humanos, evidenciando as consequências desastrosas advindas do período Pós-Guerra e como era urgente a mudança de paradigma na sociedade para que outros conflitos bélicos fossem evitados, emergindo a necessidade e o desejo de um mundo onde as pessoas fossem valorizadas; no qual prevalecesse

⁸ Os 17 ODS são: 1. Erradicação da Pobreza; 2. Fome Zero e Agricultura Sustentável; 3. Saúde e bem-estar; 4. Educação de Qualidade; 5. Igualdade de Gênero; 6. Água Potável e Saneamento; 7. Energia Limpa e Acessível; 8. Trabalho Decente e Crescimento Econômico; 9. Indústria, Inovação e Infraestrutura; 10. Redução das Desigualdades; 11. Cidades e Comunidades Sustentáveis; 12. Consumo e Produção Responsáveis; 13. Ação Contra a Mudança Global do Clima; 14. Vida na Água; 15. Vida Terrestre; 16. Paz, Justiça e Instituições Eficazes; e 17. Parcerias e Meios de Implementação. (ONU, 2015).

a dignidade humana; onde os sujeitos tivessem seus direitos respeitados, a começar pelo próprio direito à vida.

A educação voltada para o respeito aos sujeitos, a tolerância, as diferenças de quaisquer matizes – raça, credo, orientação sexual, gênero, etc. - tornou-se imprescindível e a ela foi atribuída, pelos líderes das nações, a responsabilidade de restaurar a harmonia entre os povos e disseminar uma cultura de paz no mundo.

A partir deste reconhecimento e da importância da educação em direitos humanos para preservação da própria espécie humana, ao alcançar a mudança de mentalidade, os países assumiram o compromisso mundialmente de promoverem a EDH em seus territórios, assinando tratados internacionais, incorporando tais tratados no direito interno e em suas políticas públicas educacionais, à exemplo do Brasil.

A Educação em Direitos Humanos, portanto, já se apresenta amplamente e juridicamente explicitada, organizada, sistematizada a partir de um conjunto de normas internacionais que objetivam a promoção e a proteção dos direitos humanos, restando aos Estados signatários empregar todos os recursos e desenvolver políticas públicas indispensáveis à efetivação jurídica desse direito humano e fundamental em seus respectivos territórios.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. **A Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: FTD, 1997.

BORGES, Maria Creusa de Araújo. **A educação como um direito fundamental, um bem público e um serviço comercializável**. Campina Grande: EDUEPB, 2018.

BRASIL. Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Promulgação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 12 de novembro de 2021.

MAIA, Luciano Mariz. Educação em direitos humanos e tratados internacionais de direitos humanos. In: **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 05 de novembro de 2021.

ONU. **Declaração e Plano de Ação de Viena** (1993). Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20e%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

ONU. **A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 05 de novembro de 2021.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do Século XXI**. In: A. P. Cachapuz Medeiros (Org.) *Desafios do Direito Internacional Contemporâneo*. Brasília: Funag, 2007.

UNESCO. **Carta de Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura**. 1945. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000147273>. Acesso em 05 de novembro de 2021.

UNESCO. **Declaração de Incheon. Agenda 2030**: rumo a uma educação de qualidade, inclusiva e equitativa e à educação ao longo da vida para todos. Fórum Mundial de Educação (FME), 2015. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000233137_por. Acesso em: 05 de novembro de 2021.

UNESCO. **Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos**: primeira fase. Tradução: Ministério da Educação. Título Original: Plan of Action: World Programme for Human Rights Education (2005-2009). Brasília, 2012.

ZENAIDE, M. N. T. **Educação em e para os direitos humanos**: conquista e direito. 2012. UFPB. Disponível em: <https://www.cchla.ufpb.br/redhbrasil/wp-content/uploads/2014/04/EDUCA%C3%87%C3%83O-EM-E-PARA-OS-DIREITOS-HUMANOS-CONQUISTA-E-DIREITO.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.

WILDE, Ralph. Uma análise da Declaração Universal dos Direitos Humanos. In: POOLE, Hilary (org.) et al. **Direitos Humanos: referências essenciais**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007.